

## ASSEMBLEIA GERAL

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE RENDAS VITALÍCIAS E TEMPORÁRIAS

Considerando que,

- A) A versão do Regulamento de Rendas Vitalícias e Temporárias do Montepio Geral encontra-se em vigor desde Outubro de 2006 tendo, portanto, decorrido mais de 18 anos sobre a data da sua aprovação.
- B) Sem prejuízo de algumas alterações pontuais que foram introduzidas no documento desde a data da sua aprovação e entrada em vigor, desde há algum tempo que se identificou a necessidade de promover uma alteração do mesmo, adequando-o às necessidades e exigências actuais dos associados.
- C) Nesses termos, considerou-se adequado e conforme previsto nas Linhas de Orientação Estratégicas para o mandato, proceder à revisão do Regulamento de Rendas Vitalícias e Temporárias do Montepio Geral, trabalho este que tem vindo a ser desenvolvido pelas equipas do MGAM desde Janeiro de 2023.
- D) Nessa sequência, o Projecto de Revisão do Regulamento de Rendas Vitalícias e Temporárias do Montepio Geral, que agora se submete à apreciação da Assembleia de Representantes, visa essencialmente atingir os seguintes principais objetivos: i) Simplificar a Oferta e melhorar a atracitividade, modificando os parâmetros identificados como desajustados das necessidades das Pessoas e Organizações; ii) Flexibilizar o processo de alteração/criação de Rendas permitindo uma resposta mais rápida às alterações das necessidades dos associados, nomeadamente no que diz respeito às Bases Técnicas; iii) Aumentar a solidez financeira dos Fundos das Rendas; e iv) Reforçar a transparência e a coerência regulamentar.
- E) No essencial, consideram-se de realçar as alterações que se propõe introduzir nas Rendas Temporárias ao nível dos prazos, idades e limites; a possibilidade dos valores representativos do capital, para as Rendas Vitalícias, poderem ser constituídos por um



imóvel de habitação; a abertura à subscrição por séries, de forma a poder ajustar-se, para futuro, as condições de subscrição a cada momento sem necessidade de introduzir alterações ao Regulamento de Rendas Vitalícias e Temporárias.

- F) Note-se que as alterações a introduzir no Regulamento de Rendas Vitalícias e Temporárias salvaguardam os direitos constituídos pelos associados subscritores de data anterior às alterações propostas, apenas se aplicando a novas subscrições.

**Considerando ainda**

- G) O parecer, emitido pela Assembleia de Representantes sob proposta do Conselho de Administração, *recomendando à Assembleia Geral que, nos termos estabelecidos no artigo 22.º, n.º 1, alínea f), dos Estatutos do MGAM, aprove o Regulamento de Rendas Vitalícias e Temporárias do Montepio Geral, nos termos do documento anexo.*

O Conselho de Administração do Montepio Geral – Associação Mutualista, deliberou, na sua reunião do dia 16 de Janeiro de 2025, submeter, nos termos estabelecidos no artigo 22.º, n.º 1, alínea f), dos Estatutos do MGAM, à deliberação da Assembleia Geral o Regulamento de Rendas Vitalícias e Temporárias do Montepio Geral.

**Nestes termos, e pelo *supra* exposto, o Conselho de Administração do Montepio Geral propõe que a Assembleia Geral, nos termos estabelecidos no artigo 22.º, n.º 1, alínea f), dos Estatutos do MGAM, aprove o Regulamento de Rendas Vitalícias e Temporárias do Montepio Geral, nos termos do documento anexo.**

Sendo o presente Regulamento aprovado, o mesmo revogue e substitua o que está em vigor na presente data, nos seguintes termos:

- a) O novo Regulamento de Rendas Vitalícias e Temporárias entregará em vigor 30 dias após a sua aprovação pela Assembleia Geral;



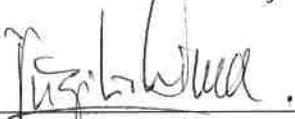
- b) O Conselho de Administração poderá deliberar, uma ou mais vezes, a suspensão da entrada em vigor do novo Regulamento Vitalícias e Temporárias de forma a poder concluir atempadamente todos os desenvolvimentos e implementar todos os procedimentos necessários para o efeito, devendo dar conhecimento desse facto à Assembleia de Representantes, e publicitar essas deliberações no sítio da internet institucional do MGAM ([www.montepio.org](http://www.montepio.org)).
- c) Na circunstância prevista na alínea anterior, o Regulamento de Rendas Vitalícias e Temporárias em vigor na presente data manter-se-á válido e em vigor até à efectiva implementação do novo Regulamento de Rendas Vitalícias e Temporárias.

**Em Anexo:**

- i) Projecto de Alteração do Regulamento de Rendas Vitalícias e Temporárias do Montepio Geral;
- ii) Recomendação da Assembleia de Representantes sobre a proposta de alteração do Regulamento de Rendas Vitalícias e Temporárias do Montepio Geral;

Lisboa, 24 de Janeiro de 2025

Pelo Conselho de Administração



\_\_\_\_\_  
(Virgílio Lima)



# **REGULAMENTO DE RENDAS**

# **VITALÍCIAS E TEMPORÁRIAS**

**PARA APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL**

**(Documento anexo à proposta do Conselho de Administração)**

O presente Regulamento obteve parecer favorável da Assembleia de Representantes na sua reunião do dia 27-12-2024 e foi aprovado pela Assembleia Geral de Associados do dia [...].

**REGULAMENTO DE RENDAS  
DO MONTEPIO GERAL – ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA**  
**Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS**



Proposta de Novo Regulamento – dez.2023

**Definições e Interpretação**

**Artigo 1.º**

*(Definições e Interpretação)*

1. Neste Regulamento, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhes é atribuído no Título IV (*Glossário*).
2. Os termos e as expressões que constam do Título IV (*Glossário*) poderão ser utilizados no singular ou no plural, com a correspondente alteração do respetivo significado.
3. A referência a um Título, Secção ou Capítulo será sempre entendida como a referência a um Título, Secção ou Capítulo do Regulamento.
4. As epígrafes das cláusulas do Regulamento são incluídas por razões de mera conveniência, não constituindo suporte da interpretação ou integração do mesmo.
5. Em caso de conflito entre as disposições previstas no Título I (Disposições Gerais) do Regulamento e as disposições previstas nos Capítulos do Título II (Disposições Particulares – Rendas), estas últimas prevalecerão.

**Artigo 2.º**

*(Rendas - Classificação)*

Para efeitos do Regulamento e tendo em atenção as suas características, as Rendas são agrupadas em 2 (dois) grupos distintos, de acordo com a classificação a seguir apresentada:

- a) Rendas Grupo I – Rendas Temporárias:
  - i. Imediatas sobre uma ou duas vidas;
  - ii. Imediatas certas, sobre uma vida.
- b) Rendas Grupo II – Rendas Vitalícias:
  - i. Imediatas sobre uma ou duas vidas;
  - ii. Imediatas com termos certos, sobre uma vida;
  - iii. Diferidas sobre uma vida.

**Condições de Constituição da Renda**

**Artigo 3.º**

*(Período de Reflexão do(s) Proponente(s))*

1. Ao(s) Proponente(s) de uma Renda, e caso não exista disposição em contrário nas normas específicas da Renda previstas no respetivo Capítulo, ou na Ficha Técnica da Série da Renda, é concedido um período de reflexão máximo de 15 (quinze) dias de calendário, a contar da data de apresentação da Proposta de Constituição para revogar os efeitos da Constituição da Renda.
2. A revogação prevista no número 1. deverá ser comunicada pelo(s) Proponente(s) por escrito ao Montepio Geral – Associação Mutualista, e recebida por este, dentro do prazo referido naquele número, não dependendo os efeitos da revogação da invocação de qualquer fundamento.
3. O exercício do direito de revogação previsto no número 1., através da comunicação a que se refere o número 2., poderá determinar o pagamento ao Montepio Geral – Associação Mutualista de eventuais custos incorridos, previstos na Lista de encargos para reembolso de despesas em vigor, sendo os respetivos valores fixados pelo Conselho de Administração e comunicados em local próprio no sítio do Montepio Geral - Associação Mutualista na Internet.

**REGULAMENTO DE RENDAS  
DO MONTEPIO GERAL – ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA**  
**Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS**



Proposta de Novo Regulamento – dez.2023

4. O Montepio Geral – Associação Mutualista comunicará ao(s) Proponente(s) a aceitação da revogação e os termos em que a mesma ocorre.

**Artigo 4.º**

*(Idade Atuarial e Determinação do Montante de Capital Único a entregar para a Constituição da Renda)*

1. Quaisquer referências a idades no Regulamento entendem-se como reportadas a Idades Atuariais, salvo se for feita referência expressa a Idades Cronológicas.
2. Para efeitos do cálculo do valor do Capital Único a entregar para a Constituição da Renda, a idade utilizada é a Idade Atuarial.

**Artigo 5.º**

*(Erro na Declaração Sobre a Idade do(s) Rendista(s))*

1. O erro na declaração sobre a(s) idade(s) cronológica(s) do(s) Rendista(s) é causa de nulidade da Constituição da Renda se a(s) idade(s) correta(s), à data da Proposta de Constituição, divergir(em) dos limites mínimos e máximos estabelecidos nas normas específicas da Renda, previstas no respetivo Capítulo, ou na Ficha Técnica da Série da Renda.
2. Caso a divergência na(s) idade(s) do(s) Rendista(s) à data da Proposta de Constituição não ultrapasse os limites mínimos e máximos estabelecidos nas normas específicas da Renda, previstas no respetivo Capítulo, ou na Ficha Técnica da Série para as condições de Constituição da Renda, a Constituição da Renda mantém-se nas condições definidas, mas o valor da Renda será corrigido pelo Montepio Geral - Associação Mutualista utilizando a idade correta do(s) Rendista(s). Se a Renda já estiver em pagamento o valor total da diferença observada será reembolsado/cobrado da seguinte forma:
  - a) Caso o valor corrigido dos Termos da Renda seja superior ao valor calculado com a idade errada do(s) Rendista(s), proceder-se-á ao pagamento único ao(s) Rendista(s) do total da diferença entre os valores que deveriam ter sido pagos, de acordo com a correção efetuada, e os valores que foram efetivamente pagos.
  - b) Caso o valor corrigido dos Termos da Renda seja inferior ao valor calculado com a idade errada do(s) Rendista(s), proceder-se-á à dedução do total da diferença entre os valores que deveriam ter sido pagos, de acordo com a correção efetuada, e os valores que foram efetivamente pagos. Esta dedução será efetuada em cada Termo da Renda vincendo, com o limite do valor desse Termo e até se esgotar o valor total da diferença apurada.
3. Nas situações de nulidade da Constituição da Renda previstas no número 1., o Montepio Geral - Associação Mutualista devolverá ao(s) Proponente(s), ou ao(s) seu(s) herdeiro(s) por morte, o Capital Único entregue, deduzido do valor total dos Termos da Renda já pagos. Caso o valor total dos Termos da Renda já pagos ultrapasse o valor do Capital Único entregue, o(s) Proponente(s) e o(s) Rendista(s), ou os respetivos herdeiros por morte, são solidariamente responsáveis pelo pagamento daquela diferença, ao Montepio Geral - Associação Mutualista.
4. Nas situações previstas no número 1., 2., e 3., o Montepio Geral - Associação Mutualista comunicará ao(s) Proponente(s), ao(s) Rendista(s) e outro(s) Beneficiário(s), ou herdeiros, caso existam, o efeito que as referidas situações terão na Renda, bem como os respetivos valores a receber ou a pagar, resultantes da nulidade da Constituição da Renda.

**Artigo 6.º**

**REGULAMENTO DE RENDAS  
DO MONTEPIO GERAL – ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA**  
**Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS**



Proposta de Novo Regulamento – dez.2023

*(Pagamento da Renda)*

1. As Rendas Constituídas ao abrigo deste Regulamento são anuais e postecipadas, sendo o seu pagamento efetuado mensalmente. Caso não exista disposição em contrário nas normas específicas da Renda previstas no respetivo Capítulo, ou na Ficha Técnica da Série da Renda, o(s) Proponente(s) pode(m) optar pelo pagamento da Renda em 12 (doze), 13 (treze) ou 14 (catorze) prestações, sendo que o 13º pagamento ocorrerá em novembro e o 14º pagamento ocorrerá em junho.
2. O número de prestações da Renda é definido à data da proposta de Constituição da Renda e não pode ser posteriormente alterado.

**Artigo 7.º**

*(Crianças ou Jovens e Incapazes ou Maiores Impossibilitados)*

1. Pode ser constituída Renda a favor de Rendista(s) que sejam Crianças ou Jovens, incapaz(es) ou Maior(es) Impossibilitado(s).
2. A Criança ou Jovem pode ser Proponente de Renda em que seja o único Rendista.
3. A pessoa julgada incapaz ou maior impossibilitado pode ser Proponente de Renda em que seja o único Rendista.
4. A intervenção em nome de Crianças ou Jovens será, em todas as circunstâncias, efetuada conjuntamente pelos seus representantes legais.
5. O disposto no número anterior não se aplicará quando os representantes legais venham a decidir expressamente pela sua intervenção individual, ou em casos em que o poder paternal, por decisão judicial, seja atribuído a um único representante.
6. As pessoas julgadas incapazes ou maiores impossibilitados terão de se fazer legalmente representar, de acordo com a legislação aplicável.

**Disposições Finais Diversas**

**Artigo 8.º**

*(Beneficiários)*

1. O(s) Proponente(s) da Renda deverá(ão), na data da Proposta de Constituição da Renda, mediante o preenchimento da respetiva Declaração disponibilizada pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, designar:
  - a) O(s) Rendista(s), na Declaração de Rendista(s).
  - b) O(s) Beneficiário(s) por Morte do(s) Rendista(s) e respetiva distribuição do Benefício, durante o período em que a Renda não foi entregue e o controlo do Benefício dependa ainda do Proponente, nos termos deste Regulamento, salvo nos casos previstos no número 12 do presente artigo, na Declaração de Beneficiário(s) por Morte de Rendista(s).
  - c) O(s) Beneficiário(s) por Morte do(s) Proponente(s) e respetiva distribuição do Benefício, salvo nos casos previstos no número 12 do presente artigo, na Declaração de Beneficiário(s) por Morte de Proponente(s).
2. O(s) Rendista(s) é(são) indicado(s) à data da Proposta de Constituição da Renda e não pode(m) ser posteriormente alterado(s).

**REGULAMENTO DE RENDAS  
DO MONTEPIO GERAL – ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA**  
**Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS**



Proposta de Novo Regulamento – dez.2023

3. O(s) Proponente(s), salvo nos casos previstos no número 12 do presente artigo, pode(m) alterar, sempre que entender(em), a Declaração de Beneficiário(s) por Morte de Rendista(s), desde que a alteração ocorra antes do falecimento do(s) Rendista(s) e as Normas específicas da Renda previstas no respetivo Capítulo ou na Ficha Técnica da Série da Renda o não impeçam.
4. O(s) Proponente(s), salvo nos casos previstos no número 12 do presente artigo, pode(m) alterar, sempre que entender(em), a Declaração de Beneficiário(s) por Morte de Proponente(s), desde que as Normas específicas da Renda previstas no respetivo Capítulo ou na Ficha Técnica da Série da Renda o não impeçam.
5. A Declaração de Rendista(s), a Declaração de Beneficiário(s) por Morte de Rendista(s) e a declaração de Beneficiário(s) por Morte de Proponente(s) deve conter a assinatura do(s) Proponente(s), verificada pelos serviços competentes do Montepio Geral – Associação Mutualista ou legalmente reconhecida pelas entidades competentes, nos termos legalmente aplicáveis.
6. As Declarações de Beneficiários por Morte de Rendista(s) ou por Morte de Proponente(s) posteriores revogam e substituem as anteriores, nos respetivos âmbitos.
7. Não resultando qualquer identificação de Beneficiários por Morte de Rendista(s) ou por Morte de Proponente(s), os Benefícios serão devidos aos familiares sucessíveis do(s) Proponente(s) e, na falta destes, revertem a favor do Montepio Geral – Associação Mutualista.
8. Caso não esteja nas condições estabelecidas pelo(s) Proponente(s), qualquer um dos Beneficiários indicados por Morte de Rendista(s) ou por Morte de Proponente(s), e salvo se estipulado diferentemente na respetiva Declaração de Beneficiários, a sua parte será devida aos familiares sucessíveis do(s) Proponente(s) e, na falta destes, reverte a favor do Montepio Geral – Associação Mutualista.
9. A não habilitação de qualquer Beneficiário indicado por Morte de Rendista(s) ou por Morte de Proponente(s), e salvo se estipulado diferentemente na respetiva Declaração de Beneficiários, não confere direitos aos restantes, relativamente à parte não habilitada, revertendo esta para os familiares sucessíveis do(s) Proponente(s) e, na falta destes, a favor do Montepio Geral – Associação Mutualista.
10. Se, à data da morte do Proponente, algum dos seus Beneficiários por Morte indicados já tiver falecido, e salvo se estipulado diferentemente na respetiva Declaração de Beneficiários, a parte daquele Beneficiário falecido será devida aos seus sucessíveis.
11. Se falecer algum Beneficiário por Morte do Proponente indicado, após a morte do Proponente e antes de requerida a habilitação que lhe diga respeito, a sua parte reverte para os sucessíveis daquele Beneficiário.
12. Nos casos de Proponente e/ou Rendista menor de idade, ou na situação de pessoa julgada incapaz ou maior impossibilitado, os respetivos Beneficiários por morte são os seus sucessíveis.

**Artigo 9.º**  
*(Prova de Vida)*

1. Os Rendistas são obrigados a fazer prova de que mantêm o direito à Renda – Prova de Vida -, com periodicidade anual ou outra, se inferior, definida pelo Conselho de Administração, nos termos do número 4.

**REGULAMENTO DE RENDAS  
DO MONTEPIO GERAL – ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA**  
**Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS**



Proposta de Novo Regulamento – dez.2023

2. A Prova de Vida referida no número 1. far-se-á através de meio aceite pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, aprovado pelo Conselho de Administração, nos termos do número 4.
3. A falta da Prova de Vida tem como consequência a suspensão do pagamento da Renda, sem prejuízo da respetiva prescrição, por prestações pecuniárias não recebidas, a favor do Montepio Geral - Associação Mutualista, decorridos os prazos legais a contar do último dia do mês a que digam respeito, salvo casos de força maior e outros devidamente justificados e reconhecidos, não imputáveis ao(s) Rendista(s), conforme previsto no Artigo 16.º dos Estatutos do Montepio Geral - Associação Mutualista.
4. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte a periodicidade e os meios de prova, referida nos números anteriores.

**Artigo 10.º**

*(Eventuais Despesas com a Constituição/Pagamento das Rendas)*

1. As eventuais despesas administrativas, bem como os custos que venham a ser cobrados por terceiros ao Montepio Geral – Associação Mutualista relativos a operações de Constituição e/ou de pagamento das Rendas serão suportados pelo(s) Proponente(s) e/ou Rendista(s), ou seus beneficiários por morte, consoante aplicável.
2. Os encargos referidos no número 1. estão previstos na Lista de encargos para reembolso de despesas em vigor à data da respetiva solicitação do serviço, sendo os respetivos valores fixados pelo Conselho de Administração e comunicados em local próprio no sítio do Montepio Geral - Associação Mutualista na Internet.

**Artigo 11.º**

*(Atualização das Rendas por aplicação de Excedentes Técnicos)*

1. O Valor da Renda constituída poderá ser atualizado anualmente por aplicação de Excedentes Técnicos.
2. A atualização das Rendas, relativa a um dado ano civil, nas Rendas que expressamente o prevejam, é aprovada em sessão ordinária da Assembleia de Representantes do Montepio Geral - Associação Mutualista a realizar até 31 de março do ano civil seguinte.
3. Apenas são passíveis da atualização referida no número 2., as Rendas Constituídas que cumpram pelo menos um ano de antiguidade à data de 31 de dezembro do ano civil a que a atualização diz respeito.
4. A atualização, relativa a um dado ano civil, atribuída nos termos dos números 2. e 3. é afeta às respetivas Rendas a 1 de maio do ano civil seguinte.
5. Se a Renda se extinguir, num dado ano civil, antes da data de atualização anual, relativa ao ano civil anterior, não haverá direito à referida atualização.
6. Se a Assembleia de Representantes do Montepio Geral - Associação Mutualista não reunir até ao dia 31 de março, de um dado ano civil, em sessão ordinária, para deliberar sobre o relatório e contas do exercício anterior, e não seja possível cumprir a data de afetação referida no número 4., esta ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de calendário contados da data em que aquela Assembleia deliberar sobre a sua atribuição.
7. Têm direito à atualização referida nos números anteriores as Rendas que expressamente o prevejam e nas condições e termos cumulativamente previstos nas normas específicas dos respetivos Capítulos e Fichas Técnicas das respetivas Séries.

**REGULAMENTO DE RENDAS  
DO MONTEPIO GERAL – ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA**  
**Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS**



Proposta de Novo Regulamento – dez.2023

**Artigo 12.º**

*(Fundo Autónomo das Rendas)*

1. Os Capitais Únicos recebidos no âmbito das diversas séries de Rendas previstas neste Regulamento de Rendas, constituirão Fundos Autónomos, sendo geridos de forma separada dos restantes Fundos do Montepio Geral - Associação Mutualista.
2. Nos termos do número 1., será constituído um Fundo para o Grupo I - Rendas Temporárias e um Fundo para o Grupo II - Rendas Vitalícias.

**Artigo 13.º**

*(Comparticipação para o Fundo de Administração)*

A Assembleia de Representantes do Montepio Geral - Associação Mutualista pode deliberar, mediante proposta do Conselho de Administração, a fixação de uma comparticipação anual do Fundo Permanente das Rendas para o Fundo de Administração que não pode exceder 2% (dois por cento) do valor médio anual daquele Fundo, sendo deduzido ao respetivo rendimento anual.

**Artigo 14.º**

*(Ficha Técnica)*

Cada Série terá uma Ficha Técnica associada, atualizada sempre que tal se justifique, e cujo conteúdo, para além das condições previstas no respetivo Capítulo e neste Título, aplicáveis à Renda, incluirá as normas e regras complementares específicas decorrentes da sua aplicação, a indicação do local onde a informação relevante sobre a Série esteja acessível, bem como a informação externa ao Montepio Geral – Associação Mutualista com implicações diretas na Constituição da Renda, nomeadamente o respectivo enquadramento fiscal.

**Artigo 15.º**

*(Rendas Temporárias e Rendas Vitalícias fechadas a novas Constituições)*

Nas Rendas Temporárias e nas Rendas Vitalícias fechadas a novas Constituições, aplica-se o previsto no respetivo regulamento daquelas Rendas em vigor à data das respetivas Constituições, se outro regime não tiver sido estabelecido nas disposições regulamentares, nomeadamente no Título III (*Disposições Transitórias*).

**Artigo 16.º**

*(Disposição Final)*

Para além do presente Regulamento, as Rendas regem-se pelos Estatutos do Montepio Geral - Associação Mutualista e restantes disposições legais, jurídicas e fiscais aplicáveis.

**Artigo 1.º**

(*Natureza e Enquadramento da Renda*)

1. Produto individual de proteção temporária de longevidade, designado por “Renda Temporária” enquadrado nas Rendas Grupo I.
2. Este produto, ainda que não seja uma modalidade mutualista, cumpre os objetivos inerentes à atividade do Montepio Geral - Associação Mutualista, no âmbito dos seus fins de proteção social.
3. A disponibilização deste produto, pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, para efeitos da Constituição da Renda Temporária, é efetuada por emissão de Séries com as respetivas características específicas.
4. É um produto destinado a assegurar, pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, o pagamento de uma Renda Temporária ao(s) respetivo(s) rendista(s), indicado(s) aquando da Constituição da Renda, durante o Prazo da Renda, de acordo com as características definidas na Série em que a Renda foi constituída, bem como nos termos e nas demais condições previstas neste Capítulo.
5. O lançamento das Séries para a Constituição das Rendas é da competência do Conselho de Administração, que, ao abrigo do presente Capítulo, fixará todas as condições relativas a cada Série, expressas na respetiva Ficha Técnica, disponibilizada nos termos e condições previstas no artigo 14.º (*Ficha Técnica*), do Título I (*Disposições Gerais*).

**Artigo 2.º**

(*Tipos de Renda Temporária*)

1. A Renda Temporária pode ser constituída por Pessoa(s) Singular(es), Associadas, maior(es) de idade, sem prejuízo do disposto no número 3., ou por Pessoa(s) Coletiva(s), designada(s) por “Proponente(s)”, a favor de Pessoa(s) Singular(es) beneficiária(s) da Renda, designada(s) por “Rendista(s)”, podendo este(s) ser(em) também o(s) Proponente(s), no caso da Constituição da Renda Temporária para benefício próprio.
2. As Rendas Temporárias a constituir podem ser:
  - a) Imediatas sobre uma ou duas vidas;
  - b) Imediatas Certas, sobre uma vida.
3. Pode ser Constituída Renda Temporária por Proponente Criança ou Jovem ou por pessoa julgada incapaz ou Maior impossibilitado desde que o Proponente seja o Rendista e a Renda seja sobre uma vida, observando-se o disposto no artigo 7.º (*Crianças ou Jovens e Incapazes ou Maiores Impossibilitados*), do Título I (*Disposições Gerais*).

**Artigo 3.º**

(*Cobertura de Risco*)

1. As Rendas Temporárias Imediatas sobre uma ou duas vidas garantem a cobertura temporária do Risco Longevidade do(s) respetivo(s) Rendista(s).
2. As Rendas Temporárias Imediatas certas, pela sua natureza, não têm cobertura do Risco Longevidade do respetivo Rendista, sendo o pagamento efetuado até ao final do prazo da Renda, ao Rendista, caso este esteja vivo, ou, por sua morte, ao(s) respetivo(s) Beneficiário(s) indicado(s).

**Artigo 4.º**

(*Condições de Constituição da Renda*)

Proposta de Novo Regulamento – dez.2023

1. A Proposta de Constituição da Renda pode ser efetuada por qualquer Proponente, independentemente de ser Associado do Montepio Geral – Associação Mutualista, nas condições definidas na Ficha Técnica de cada uma das Séries.
2. A Constituição da Renda, ou seja, o seu início, ocorre no primeiro dia do mês seguinte ao da respetiva Proposta de Constituição da Renda, com a entrega de um Capital Único.
3. A Renda inicia-se na data da sua Constituição, coincidindo o início do seu Prazo de Pagamento com a data da Constituição da Renda.
4. O Prazo de Pagamento da Renda não pode ser inferior a 2 (dois) anos nem superior a 15 (quinze) anos. É definido pelo(s) Proponente(s) na Proposta de Constituição da Renda, não podendo ser posteriormente alterado, sendo que a idade do Rendista adicionada ao prazo escolhido não poderá exceder os 105 anos.
5. A Renda só pode ser constituída em favor de Rendista(s) que à data da Constituição da Renda tenha(m) idade inferior a 90 (noventa) anos.
6. O número de Rendistas poderá ser de um, no caso da Renda Temporária Imediata sobre uma Vida e no caso de Renda Temporária Imediata Certa, sobre uma vida, ou de dois, no caso de Renda Temporária Imediata sobre duas Vidas. O(s) Rendista(s) é(são) designado(s) pelo(s) Proponente(s) na Proposta de Constituição da Renda, não podendo ser posteriormente alterado(s).
7. No caso da Renda Temporária Imediata sobre duas Vidas, é constituída e paga uma única Renda de que os dois Rendistas são ambos beneficiários.
8. A Constituição da Renda não carece de Aprovação Médica.
9. No âmbito do lançamento de cada Série, o Conselho de Administração definirá as condições de Constituição da Renda, dentro dos limites mínimos e máximos das Bases Técnicas, conforme disposto no número 2 do artigo 6.º (*Cálculo do Capital Único a Entregar para Constituição da Renda*) e dos valores da Renda anual, conforme disposto no número 1 do artigo 5.º (*Limites ao Valor da Renda Anual Constituída*), bem como das respetivas possibilidades estabelecidas nos números anteriores.
10. O Montepio Geral – Associação Mutualista reserva-se ao direito de não aceitar a constituição da Renda, sempre que saiba ou suspeite de branqueamento de capitais ou financiamento ao terrorismo, no âmbito do exercício de um dos deveres preventivos previstos na lei.

**Artigo 5.º**

*(Limites ao Valor da Renda Anual Constituída)*

1. No âmbito do lançamento de cada Série, o Conselho de Administração definirá o valor mínimo e o valor máximo da Renda Anual a Constituir, sendo que a soma do Valor Anual das Rendas Constituídas ao abrigo deste Capítulo do Regulamento de Rendas está sujeita a limites máximos por Rendista, os quais dependem da(s) idade(s) do(s) Rendista(s) à data da Constituição da Renda:

Idade do Rendista	Montante
≤ 50 Anos	€ 75.000
> 50 Anos	€ 50.000

2. A soma do Valor Anual das Rendas Constituídas ao abrigo do Regulamento de Rendas está ainda sujeita a limites máximos por Rendista, os quais dependem da(s) idade(s) do Rendista(s) à data da Constituição da Renda:

Proposta de Novo Regulamento – dez.2023

Idade do Rendista	Montante
≤ 50 Anos	€ 150.000
> 50 Anos	€ 100.000

3. No caso da Renda Temporária sobre duas Vidas, para efeitos de aplicação dos limites anteriores, considera-se a idade do Rendista mais velho e o valor total da Renda anual de que os dois Rendistas são ambos beneficiários.
4. Os montantes referidos nos números 1. e 2. poderão ser excedidos desde que tal seja expressamente autorizado pelo Conselho de Administração.

### **Artigo 6.º**

*(Cálculo do Capital Único a Entregar para Constituição da Renda)*

1. O Capital Único necessário para a Constituição da Renda é calculado de acordo com o Formulário Técnico de Rendas da Renda Temporária a constituir, tendo por base a idade do(s) Rendista(s) à data da Constituição da Renda, o respetivo valor anual, o número de prestações, o Prazo de Pagamento da Renda, bem como as respetivas Bases Técnicas, que serão devidamente identificadas na Ficha Técnica da Série ao abrigo da qual a Renda será Constituída.
2. A Base Técnica a utilizar no cálculo da Renda a Constituir no âmbito de cada Série, está sujeita aos seguintes limites:
  - a) Tábua de Mortalidade – Entre 60% e 120% da Tábua de Mortalidade adotada (TV 99/01), no caso de Rendas Temporárias Imediatas sobre uma ou duas vidas;
  - b) Taxa Técnica de Juro- Entre 0,25% e 5%, para todas as Rendas Temporárias.
3. Na Proposta de Constituição da Renda, será identificado o valor do Capital Único entregue para a Constituição da Renda e o respetivo valor da Renda Constituída, bem como os restantes parâmetros necessários à caracterização da Renda.

### **Artigo 7.º**

*(Açãoamento da Cobertura de Risco)*

A cobertura do Risco Longevidade do(s) Rendista(s) é açãoada na data de Constituição da Renda, iniciando-se também, naquela data, no caso das Rendas Temporárias Imediatas Certas, a garantia do pagamento dos Termos Certos vincendos, ao(s) Beneficiário(s) por morte do Rendista.

### **Artigo 8.º**

*(Pagamento da Renda)*

1. A Renda constituída é paga ao(s) Rendista(s) nos termos do artigo 4.º (*Condições de Constituição da Renda*), até ao final do Prazo de Pagamento da Renda:
  - a) Nas Rendas Temporárias Imediatas sobre uma ou duas vidas, desde que o(s) Rendista(s) esteja(m) vivo(s), por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo(s) Rendista(s).
  - b) Nas Rendas Temporárias Imediatas Certas, sem prejuízo do disposto no número 5., caso o Rendista esteja vivo, por crédito em conta de depósito à ordem por ele titulada, ou, em caso de falecimento daquele, ocorrido a partir da data de Constituição da Renda, inclusive, e fora do Período de Reflexão, ao(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, por crédito em conta de depósito à ordem por este(s) titulada.
2. As Rendas vencem-se no dia 25 de cada mês, sendo que as prestações que dependam da vida do Rendista só serão pagas caso o mesmo se encontre com vida no dia 15, inclusive, do mês em que se vencerem.

Proposta de Novo Regulamento – dez.2023

3. No caso da Renda Temporária Imediata sobre duas Vidas, em caso de morte de um dos Rendistas, ocorrida após o início do Prazo de Pagamento da Renda, o Rendista sobrevivo continuará a receber o mesmo valor de Renda que recebia em conjunto com o que faleceu. Por morte do último Rendista sobrevivo a Renda deixa de ser devida, cessando a responsabilidade do Montepio Geral – Associação Mutualista.
4. No caso em que ocorra a morte do Rendista de uma Renda Temporária Imediata Certa, a partir da data de Constituição da Renda, inclusive, e fora do Período de Reflexão, se a divisão dos Termos Certos da Renda resultar num pagamento a pelo menos um dos Beneficiários por morte do Rendista, de valor inferior ao valor mínimo em vigor aprovado pelo Conselho de Administração para a renda a constituir, será efetuado, à data de falecimento do Rendista, o cálculo do valor atual de todos os Termos Certos Vincendos da Renda, efetuando-se o pagamento em capital, por crédito em conta de depósito à ordem, a cada um dos Beneficiários por Morte do Rendista, da parte que lhe cabe daquele valor atual, cessando a responsabilidade do Montepio Geral – Associação Mutualista.
5. No final do Prazo de Pagamento da Renda Imediata Certa, a Renda deixa de ser devida, cessando a responsabilidade do Montepio Geral – Associação Mutualista.

#### **Artigo 9.º**

*(Devolução do Capital Único entregue por morte do(s) Rendista(s))*

Caso ocorra o falecimento do Rendista (Renda sobre uma Vida) ou de um dos Rendistas (Renda sobre duas Vidas) durante o Período de Reflexão, se este terminar depois da data de Constituição da Renda, ou até esta data, exclusive, se aquele Período terminar antes, o valor do Capital Único entregue para a Constituição da Renda será devolvido ao(s) Proponente(s), ou ao(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, por crédito em conta de depósito à ordem por eles titulada, extinguindo-se as responsabilidades do Montepio Geral – Associação Mutualista, relativas a todas as obrigações decorrentes da Renda que tinha sido constituída.

#### **Artigo 10.º**

*(Beneficiários)*

1. O(s) Rendista(s), enquanto vivo(s), é(são) o(s) único(s) Beneficiário(s) do valor da Renda majorada pelos respetivos Resultados atribuídos, nos termos do artigo 7.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*), do artigo 8.º (*Pagamento da Renda*) do presente Capítulo e do artigo 11.º (*Atualização das Rendas por aplicação de Excedentes Técnicos*) do Título I (*Disposições Gerais*).
2. Nas Rendas Temporárias Imediatas Certas, caso ocorra a morte do Rendista a partir da data de Constituição da Renda, inclusive, e fora do Período de Reflexão, o(s) Beneficiário(s) por morte do Rendista terá(ão) direito ao valor da Renda majorada pelos respetivos Resultados atribuídos, nos termos do artigo 7.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*), do artigo 8.º (*Pagamento da Renda*) do presente Capítulo e do artigo 11.º (*Atualização das Rendas por aplicação de Excedentes Técnicos*) do Título I (*Disposições Gerais*), aplicando-se o previsto no número 5., do artigo 89.º (*Pagamento da Renda*) do presente Capítulo, caso se verifique a situação expressa naquele ponto.
3. O(s) Proponente(s), ou o(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, é(são) o(s) único(s) beneficiário(s) da devolução do Capital Único entregue para a Constituição da Renda nos termos do artigo 9.º (*Devolução do Capital Único entregue por morte do(s) Rendista(s)*).

**REGULAMENTO DE RENDAS  
DO MONTEPIO GERAL – ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA**  
**Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES – RENDAS**  
**Cap. I – RENDA TEMPORÁRIA**



Proposta de Novo Regulamento – dez.2023

---

4. O(s) Proponente(s), salvo no caso previsto no número 5., deverá(ão) designar e identificar o(s) Beneficiário(s) por morte do(s) Rendista(s) e por morte do(s) Proponente(s), bem como a respetiva distribuição dos Benefícios, mediante declaração clara e precisa, nos termos do disposto no artigo 8.º (*Beneficiários*), do Título I (*Disposições Gerais*), aplicando-se o disposto naquele artigo, para efeitos do disposto no número 2.
5. Nos casos de Proponente e/ou Rendista Criança ou Jovem, ou na situação de pessoa julgada incapaz ou Maior impossibilitado, os respetivos Beneficiários por morte são os seus sucessíveis.

Proposta de Novo Regulamento – dez.2023

**Artigo 1.º**

*(Natureza e Enquadramento da Renda)*

1. Produto individual de proteção vitalícia de longevidade, designado por “Renda Vitalícia” enquadrado nas Rendas Grupo II.
2. Este produto, ainda que não seja uma modalidade mutualista, cumpre os objetivos inerentes à atividade do Montepio Geral - Associação Mutualista, no âmbito dos seus fins de proteção social.
3. A disponibilização deste produto, pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, para efeitos da Constituição da Renda Vitalícia, é efetuada por emissão de Séries com as respetivas características específicas.
4. É um produto destinado a assegurar, pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, o pagamento de uma Renda Vitalícia ao(s) respetivo(s) rendista(s), indicado(s) aquando da Constituição da Renda, mediante a entrega de um determinado capital, de acordo com as características definidas na Série em que a Renda foi constituída, bem como nos termos e nas demais condições previstas neste Capítulo.
5. O lançamento das Séries para a Constituição das Rendas é da competência do Conselho de Administração, que, ao abrigo do presente Capítulo, fixará todas as condições relativas a cada Série, expressas na respetiva Ficha Técnica, disponibilizada nos termos e condições previstas no artigo 14.º (*Ficha Técnica*), do Título I (*Disposições Gerais*).

**Artigo 2.º**

*(Tipos de Renda Vitalícia)*

1. A Renda Vitalícia pode ser constituída por Pessoa(s) Singular(es), Associadas, maior(es) de idade, sem prejuízo do disposto no número 4., ou por Pessoa(s) Coletiva(S), designada(s) por “Proponente(s)”, a favor de Pessoa(s) Singular(es) beneficiária(s) da Renda, designada(s) por “Rendista(s)”, podendo este(s) ser(em) também o(s) Proponente(s), no caso da Constituição da Renda Vitalícia para benefício próprio.
2. As Rendas Vitalícias a constituir podem ser:
  - a) Imediatas sobre uma ou duas vidas;
  - b) Imediatas com termos certos, sobre uma vida;
  - c) Diferidas sobre uma vida.
3. Os valores representativos do capital entregue podem ser constituídos por:
  - a) Numerário;
  - b) Imóvel de habitação, para Associados que pretendam beneficiar dos serviços das Estruturas Residenciais para Pessoas Idosas (ERPI) da Residências Montepio, SA.
4. Pode ser Constituída Renda Vitalícia por Proponente Criança ou Jovem ou por pessoa julgada incapaz ou Maior impossibilitado desde que o Proponente seja o Rendista e a Renda seja sobre uma vida, observando-se o disposto no artigo 7.º (*Crianças ou Jovens e Incapazes ou Maiores Impossibilitados*), do Título I (*Disposições Gerais*).

**Artigo 3.º**

*(Cobertura de Risco)*

Este produto garante a cobertura vitalícia do Risco Longevidade do(s) respetivo(s) Rendista(s).

**Artigo 4.º**

Proposta de Novo Regulamento – dez.2023

(Constituição de Renda através de entrega de imóvel)

1. A proposta de constituição de renda através de entrega de imóvel, nos termos da alínea b) do número 3. do artigo 2.º (*Tipos de Renda Vitalícia*), está sujeita à apreciação pelo Montepio Geral – Associação Mutualista que poderá aceitar ou não o imóvel proposto.
2. O Conselho de Administração define anualmente as condições para aceitação do imóvel, bem como os valores mínimos e máximos por imóvel e o total anual a considerar para este formato de capital.
3. O imóvel deverá estar livre de ónus.
4. Aceitando o imóvel, o Montepio Geral – Associação Mutualista, após avaliação, atribuirá um valor ao imóvel, deduzido dos encargos com o processo de alteração de propriedade e respetiva fiscalidade aplicável, sobre o qual será calculada a renda a constituir. Para a determinação do valor do imóvel, ter-se-á como referencial o valor de mercado para habitações com características idênticas (e.g. tipologia, idade, estado de conservação, localização), fornecido por entidade externa publicamente reconhecida.
5. A Renda que seja constituída em resultado da alienação de coisa ou de direito, de valor igual ou superior a € 25.000 (vinte e cinco mil euros), deverá sê-la por meio de escritura pública ou documento particular autenticado.
6. O ingresso numa ERPI Montepio está sujeito às condições do prestador Residências Montepio, SA, em vigor no momento de solicitação pelo Associado, nomeadamente no que respeita a vagas, serviços e respetivo preçoário.

### **Artigo 5.º**

(*Condições de Constituição da Renda*)

1. A Proposta de Constituição da Renda pode ser efetuada por qualquer Proponente, independentemente de ser Associado do Montepio Geral – Associação Mutualista, nas condições definidas na Ficha Técnica de cada uma das Séries.
2. A Constituição da Renda, ou seja, o seu início, ocorre no primeiro dia do mês seguinte ao da respetiva Proposta de Constituição da Renda, com a entrega de um Capital Único.
3. A Renda inicia-se na data da sua Constituição, assumindo duas formas:
  - a) Renda Vitalícia Imediata – Início do Prazo de Pagamento da Renda coincide com a data da Constituição da Renda.
  - b) Renda Vitalícia Diferida – Início do Prazo de Diferimento da Renda coincide com a data da Constituição da Renda, iniciando-se o Prazo de Pagamento da Renda no dia seguinte ao do fim do Prazo de Diferimento.
4. O Prazo de Diferimento da Renda não pode ser inferior a 1 (um) ano nem superior a 20 (vinte) anos. Este prazo é definido pelo(s) Proponente(s) na Proposta de Constituição da Renda, não podendo ser posteriormente alterado.
5. O Prazo do período de Termos Certos não pode ser inferior a 2 (dois) anos nem superior a 15 (quinze) anos. É definido pelo(s) Proponente(s) na Proposta de Constituição da Renda, não podendo ser posteriormente alterado, sendo que a idade do Rendista adicionada ao prazo escolhido não poderá exceder os 105 anos.
6. A Renda só pode ser constituída em favor de Rendista(s) que, à data da Constituição da Renda, tenha(m) idade inferior a 90 (noventa) anos e que à data início do Prazo de Pagamento da Renda tenha(m) idade inferior a 90 (noventa) anos.
7. O número de Rendistas poderá ser de um, no caso da Renda Vitalícia sobre uma Vida ou de dois, no caso de Renda Vitalícia sobre duas Vidas. O(s) Rendista(s) é(são) designado(s) pelo(s)

Proposta de Novo Regulamento – dez.2023

- Proponente(s) na Proposta de Constituição da Renda, não podendo ser posteriormente alterado(s).
8. No caso da Renda Vitalícia Imediata, sobre duas Vidas, é constituída e paga uma única Renda de que os dois Rendistas são ambos beneficiários.
  9. No caso da Renda Diferida, caso o Rendista faleça antes do dia 1 do mês a que corresponder o primeiro pagamento, o capital entregue será restituído ao(s) Beneficiário(s) por morte do Rendista.
  10. A Constituição da Renda não carece de Aprovação Médica.
  11. No âmbito do lançamento de cada Série, o Conselho de Administração definirá as condições de Constituição da Renda, dentro dos limites mínimos e máximos das Bases Técnicas, conforme disposto no número 2 do artigo 7.º (*Cálculo do Capital Único a Entregar para Constituição da Renda*) e dos valores da Renda anual, conforme disposto no número 1 do artigo 6.º (*Limites ao Valor da Renda Anual Constituída*), bem como das respetivas possibilidades estabelecidas nos números anteriores.
  12. O Montepio Geral – Associação Mutualista reserva-se ao direito de não aceitar a constituição da Renda, sempre que saiba ou suspeite de branqueamento de capitais ou financiamento ao terrorismo, no âmbito do exercício de um dos deveres preventivos previstos na lei.

**Artigo 6.º**

(*Limites ao Valor da Renda Anual Constituída*)

1. No âmbito do lançamento de cada Série, o Conselho de Administração definirá o valor mínimo e o valor máximo da Renda Anual a Constituir, sendo que a soma do Valor Anual das Rendas Constituídas ao abrigo deste Capítulo do Regulamento está sujeita a limites máximos por Rendista, os quais dependem da(s) idade(s) do(s) Rendista(s) à data da Constituição da Renda:

Idade do Rendista	Montante
≤ 50 Anos	€ 40.000
> 50 Anos	€ 25.000

2. A soma do Valor Anual das Rendas Constituídas ao abrigo do Regulamento está ainda sujeita a limites máximos por Rendista, os quais dependem da(s) idade(s) do Rendista(s) à data da Constituição da Renda:

Idade do Rendista	Montante
≤ 50 Anos	€ 150.000
> 50 Anos	€ 100.000

3. No caso das Rendas Vitalícias sobre duas Vidas, para efeito de aplicação dos limites anteriores, considera-se a idade do Rendista mais velho e o valor total da Renda anual de que os dois Rendistas são ambos beneficiários.
4. Os montantes referidos nos números 1. e 2. poderão ser excedidos desde que tal seja expressamente autorizado pelo Conselho de Administração.

**Artigo 7.º**

(*Cálculo do Capital Único a Entregar para Constituição da Renda*)

1. O Capital Único necessário para a Constituição da Renda é calculado de acordo com o Formulário Técnico de Rendas da Renda Vitalícia a Constituir, tendo por base a idade do(s) Rendista(s) à data da Constituição da Renda, o respetivo valor anual, o número de prestações e,

Proposta de Novo Regulamento – dez.2023

se aplicável, o Prazo do Período de Termos Certos ou o Prazo de Diferimento, bem como as respetivas Bases Técnicas, que serão devidamente identificadas na Ficha Técnica da Série ao abrigo da qual a Renda será Constituída.

2. A Base Técnica a utilizar no cálculo da Renda a Constituir no âmbito de cada Série, está sujeita aos seguintes limites:

a) Tábua de Mortalidade:

- i. Para a Renda: entre 60% e 120% da Tábua de Mortalidade adotada (TV 99/01).
- ii. Para o ressarcimento do Capital Único entregue em caso de morte do Rendista, nas Rendas Diferidas: entre 60% e 120% da Tábua de Mortalidade adotada (TD 88/90);

b) Taxa Técnica de Juro - Entre 0,25% e 5%.

3. Na Proposta de Constituição da Renda, será identificado o valor do Capital Único entregue para a Constituição da Renda e o respetivo valor da Renda Constituída, bem como os restantes parâmetros necessários à caraterização da Renda.

### **Artigo 8.º**

*(Acionamento da Cobertura de Risco)*

A cobertura do Risco Longevidade do(s) Rendista(s) é acionada na data de Constituição da Renda, iniciando-se também, naquela data, no caso das Rendas Imediatas com Termos Certos, a garantia do pagamento dos Termos vincendos, correspondentes ao período de Termos Certos, ao(s) Beneficiário(s) por morte do Rendista.

### **Artigo 9.º**

*(Pagamento da Renda Imediata ou Diferida)*

1. A Renda Constituída, nos termos das alíneas a) e c) do número 2 do artigo 2.º (*Tipos de Renda Vitalícia*), é paga ao(s) Rendista(s) nos termos do artigo 5.º (*Condições de Constituição da Renda*), desde que o(s) Rendista(s) esteja(m) vivo(s), por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo(s) Rendista(s).
2. As rendas vencem-se no dia 25 de cada mês, sendo que as prestações só serão pagas caso o(s) Rendista(s) se encontre(m) com vida no dia 15, inclusive, do mês em que se vencerem.
3. No caso da Renda Vitalícia Imediata sobre duas Vidas, em caso de morte de um dos Rendistas, ocorrida após o início do Prazo de Pagamento da Renda, o Rendista sobrevivo continuará a receber o mesmo valor de Renda que recebia em conjunto com o que faleceu. Por morte do último Rendista sobrevivo a Renda deixa de ser devida, cessando a responsabilidade do Montepio Geral – Associação Mutualista.

### **Artigo 10.º**

*(Pagamento da Renda Imediata com Termos Certos)*

1. A Renda Constituída, nos termos da alínea b) do número 2 do artigo 2.º (*Tipos de Renda Vitalícia*), referente ao período de Termos Certos é paga até ao final do Prazo deste período, sem prejuízo do disposto no número 4., ao Rendista, nos termos do artigo 5º (*Condições de Constituição da Renda*), caso este esteja vivo, por crédito em conta de depósito à ordem por ele titulada, ou, em caso de falecimento, ocorrido a partir da data de Constituição da Renda, inclusive, fora do Período de Reflexão, e antes de se ter terminado o período de Termos Certos, ao(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, por crédito em conta de depósito à ordem por este(s) titulada.

Proposta de Novo Regulamento – dez.2023

2. Após o período de Termos Certos, a Renda Constituída é paga nos termos do artigo 5.º (*Condições de Constituição da Renda*), ao Rendista e desde que esteja vivo, por crédito em conta de depósito à ordem por ele titulada.
3. As rendas vencem-se no dia 25 de cada mês, sendo que as prestações que dependam da vida do Rendista só serão pagas caso o mesmo se encontre com vida no dia 15, inclusive, do mês em que se vencerem.
4. No caso em que ocorra a morte do Rendista, a partir da data de Constituição da Renda, inclusive, fora do Período de Reflexão e durante o período de Termos Certos, se a divisão dos Termos Certos da Renda resultar num pagamento a pelo menos um dos Beneficiários por morte do Rendista, de valor inferior ao valor mínimo em vigor aprovado pelo Conselho de Administração para a renda a constituir, será efetuado, à data de falecimento do Rendista, o cálculo do valor atual de todos os Termos Certos Vincendos da Renda, efetuando-se o pagamento em capital, por crédito em conta de depósito à ordem, a cada um dos Beneficiários por Morte do Rendista, da parte que lhe cabe daquele valor atual, cessando a responsabilidade do Montepio Geral – Associação Mutualista.
5. Por morte do Rendista, a Renda a pagar após o período de Termos Certos deixa de ser devida, cessando a responsabilidade do Montepio Geral – Associação Mutualista.

### **Artigo 11.º**

*(Rendas Diferidas - Ressarcimento do Capital Único Entregue por Morte do(s) Rendista(s))*

1. Nas Rendas Vitalícias Diferidas, apenas haverá lugar a ressarcimento do Capital Único entregue pelo(s) Proponente(s) para a Constituição da Renda, desde que ocorra a morte do Rendista entre a data da Constituição da Renda (inclusive), após decorrido o respetivo Período de Reflexão, e a data início do Prazo de Pagamento da Renda (exclusive).
2. Na situação referida no número 1. procede-se ao pagamento do respetivo valor correspondente ao ressarcimento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo(s) Beneficiário(s) por morte do Rendista, extinguindo-se as responsabilidades do Montepio Geral – Associação Mutualista para com o(s) Beneficiário(s) por morte do Rendista.

### **Artigo 12.º**

*(Devolução do Capital Único entregue por morte do(s) Rendista(s))*

Caso ocorra o falecimento do Rendista (Renda sobre uma Vida) ou de um dos Rendistas (Renda sobre duas Vidas) durante o Período de Reflexão, se este terminar depois da data de Constituição da Renda, ou até esta data, exclusive, se aquele Período terminar antes, o valor do Capital Único entregue para a Constituição da Renda será devolvido ao(s) Proponente(s), ou ao(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, por crédito em conta de depósito à ordem por eles titulada, extinguindo-se as responsabilidades do Montepio Geral – Associação Mutualista, relativa a todas as obrigações decorrentes da Renda que tinha sido constituída.

### **Artigo 13.º**

*(Beneficiários)*

1. O(s) Rendista(s), enquanto vivo(s), é (são) o(s) único(s) Beneficiário(s) do valor da Renda majorada pelos respetivos Resultados atribuídos, nos termos do artigo 8.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*), do artigo 9.º (*Pagamento da Renda Imediata ou Diferida*), do artigo 10.º (*Pagamento da Renda Imediata com Termos Certos*), do presente capítulo, e do artigo 11.º

Proposta de Novo Regulamento – dez.2023

---

(*Atualização das Rendas por aplicação de Excedentes Técnicos*) do Título I (*Disposições Gerais*).

2. Nas Rendas Vitalícias Imediatas com Termos Certos, caso ocorra a morte do Rendista a partir da data de Constituição da Renda, inclusive, fora do Período de Reflexão e durante o período de Termos Certos, o(s) Beneficiário(s) por morte do Rendista terá(ão) direito ao valor da Renda majorada pelos respetivos Resultados atribuídos, nos termos do artigo 8.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*), do artigo 10.º (*Pagamento da Renda Imediata com Termos Certos*), do presente capítulo, e do artigo 11.º (*Atualização das Rendas por aplicação de Excedentes Técnicos*) do Título I (*Disposições Gerais*), aplicando-se o previsto no número 4., do artigo 10.º (*Pagamento da Renda Imediata com Termos Certos*), do presente capítulo, caso se verifique a situação expressa naquele ponto.
3. O(s) beneficiário(s) por morte do(s) Rendista(s) indicado(s) pelo(s) Proponente(s), é(são) o(s) único(s) beneficiário(s) do valor do resarcimento do Capital Único entregue, nos termos do artigo 11.º (*Rendas Diferidas - Ressarcimento do Capital Único Entregue por Morte do(s) Rendista(s)*), conforme aplicável.
4. O(s) Proponente(s), ou o(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, é(são) o(s) único(s) beneficiário(s) da devolução do Capital Único entregue para a Constituição da Renda nos termos do artigo 12.º (*Devolução do Capital Único entregue por morte do(s) Rendista(s)*).
5. O(s) Proponente(s), salvo no caso previsto no número 6., deverá(ão) designar e identificar o(s) Beneficiário(s) por morte do(s) Rendista(s) e por morte do(s) Proponente(s), bem como a respetiva distribuição dos Benefícios, mediante declaração clara e precisa, nos termos do disposto no artigo 8.º (*Beneficiários*), do Título I (*Disposições Gerais*), aplicando-se o disposto naquele artigo, para efeitos do disposto no número 2. e no número 3.
6. Nos casos de Proponente e/ou Rendista Criança ou Jovem, ou na situação de pessoa julgada incapaz ou Maior impossibilitado, os respetivos Beneficiários por morte são os seus sucessíveis.

**Artigo Único**  
*(Rendas fechadas a novas Constituições)*

1. Sem prejuízo das normas específicas relativas às Rendas Temporárias e Rendas Vitalícias fechadas a novas Constituições, previstas pelo respetivo normativo em vigor à data em que foram constituídas, ou em posteriores alterações àquele, devidamente aprovadas, que não possam ser derrogadas por este Regulamento, aplicam-se àquelas Rendas as normas deste Regulamento.
2. Com a implementação do presente Regulamento são fechadas a novas Constituições todas as Rendas que se encontravam abertas a Constituição ao abrigo do Regulamento anterior.
3. Os respetivos Fundos das Rendas constituídas ao abrigo do Regulamento anterior mantêm-se até à sua extinção.

**A**

- **Aprovação Médica** – Certificação emitida por médico designado pelo Montepio Geral – Associação Mutualista sobre a compatibilidade do estado de saúde de um indivíduo.
  - **Artigo** – Disposição elementar em que se desdobra cada Título, Capítulo ou Secção do Regulamento de Rendas do Montepio Geral – Associação Mutualista.
- Sempre que neste Regulamento for referida a palavra “Artigo” sem qualquer outra menção, deve entender-se como um artigo do Título, Capítulo ou Secção em que aquela referência é efetuada.
- **Associado** – Sempre que, neste Regulamento, for referida a palavra “Associado” sem qualquer outra menção, deve entender-se como Associado Efetivo.

**Associado Efetivo** – Pessoa individual admitida no Montepio Geral – Associação Mutualista que pague a Joia, a Quota Associativa e subscreva e mantenha a Subscrição Âncora do Plano Poupança Complementar, a partir da data da sua subscrição, sem prejuízo de poder subscrever também outra Modalidade Individual. No caso dos Associados admitidos antes da entrada em vigor do Regulamento de Benefícios de (xx-xx-2023), a Subscrição Âncora do Plano Poupança Complementar só é obrigatória a partir da subscrição de modalidades com prazo predefinido.

No caso dos Associados admitidos até 30 de abril de 1988, que não tenham optado pelo pagamento da Quota Associativa, a condição de Associado Efetivo continua a ser assegurada exclusivamente pela manutenção de uma Subscrição realizada até àquela data, numa das Modalidades então em vigor, que conferem aquela condição.

- **Atualização das Rendas**– Atribuição anual de parte dos Excedentes Técnicos acumulados nos Fundos das Rendas, permitindo o recebimento de um benefício superior ao definido aquando da Constituição da Renda.

**B**

- **Bases Técnicas** – Conjunto de parâmetros utilizados para o cálculo dos Termos da Renda e das Reservas Matemáticas, sendo compostas por: i) Tábuas de Mortalidade (quando prevista); ii) Taxa Técnica de Juro; e iii) eventuais encargos.
- **Beneficiário** – Titular do direito aos Benefícios.
- **Benefícios** – Capitais ou Termos da Renda previstos no âmbito da Constituição da Renda, bem como outras situações de vantagem conferidas pelo Regulamento.

**C**

- **Capital Único** – Valor a entregar pelo(s) Proponente(s) para a Constituição de uma Renda.
  - **Capítulo** – Divisão orgânica em que se decompõem alguns Títulos deste Regulamento.
- Sempre que neste Regulamento for referida a palavra “Capítulo” sem qualquer outra menção, deve entender-se como o Capítulo em que aquela referência é efetuada.
- **Constituição da Renda** – Corresponde à celebração de um contrato entre o(s) Proponente(s) e o Montepio Geral – Associação Mutualista no qual o(s) Proponente(s) entrega(m) ao Montepio Geral – Associação Mutualista uma determinada quantia ou imóvel (i.e. Capital Único), obrigando-se o Montepio Geral – Associação Mutualista a pagar uma Renda ao(s) Beneficiário(s) (i.e. Rendista(s)) definido(s) pelo(s) Proponente(s) nos termos previstos na Ficha Técnica.
  - **Crianças ou Jovens** – significa qualquer pessoa individual que ainda não tiver completado os dezoito anos de idade.

**D**

- **Declaração de Beneficiário(s) por Morte de Proponente(s)** – Documento disponibilizado pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, para efeitos da Constituição das Rendas, no qual o(s) Proponente(s) deverá(ão) designar e identificar claramente o(s) Beneficiário(s) em caso de morte de Proponente(s), bem como a percentagem a receber por cada um.
- **Declaração de Beneficiário(s) por Morte de Rendista(s)** – Documento disponibilizado pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, para efeitos da Constituição das Rendas, no qual o(s) Proponente(s) deverá(ão) designar e identificar claramente o(s) Beneficiário(s) em caso de morte do(s) Rendista(s), bem como a percentagem a receber por cada um.
- **Declaração de Rendista(s)** – Documento disponibilizado pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, para efeitos da Constituição das Rendas, no qual o(s) Proponente(s) deverá(ão) designar e identificar claramente o(s) beneficiário(s) Rendista(s) da Renda a constituir.

**E**

- **Estatutos do Montepio Geral – Associação Mutualista** – Documento que reúne o conjunto de normas que estabelecem os princípios de organização e funcionamento do Montepio Geral – Associação Mutualista, decorrente do Código das Associações Mutualistas e registado junto da Direcção-Geral da Segurança Social, nos termos do Regulamento de Registo das Associações Mutualistas e das Fundações de Segurança Social Complementar.

Sempre que neste Regulamento for referida a palavra “Estatutos” sem qualquer outra menção, deve entender-se como Estatutos do Montepio Geral – Associação Mutualista em vigor.

- **Excedentes Técnicos** – Valor dos Fundos Permanentes das Rendas que excede as correspondentes responsabilidades para com os Proponentes/ Rendistas.

**F**

- **Ficha Técnica** – Informação concisa e padronizada das características de uma Renda ou de Séries específicas emitidas no âmbito de uma dada Renda.
- **Formulário Técnico** – Conjunto de fórmulas matemáticas, utilizadas no cálculo financeiro e atuarial, através das quais se calcula o valor da Renda Anual a constituir, tendo por base um determinado Capital Único entregue ou o valor do Capital Único a entregar, tendo por base um determinado valor da Renda Anual a constituir. Este Formulário, constitui o Anexo Técnico do Regulamento e é apenas disponibilizado à Entidade Tutelar – Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.
- **Fundo de Administração** – Património do Montepio Geral - Associação Mutualista, destinado a assegurar os encargos administrativos da sua atividade, para o qual contribuem todas as Modalidades e Rendas, numa proporção anualmente aprovada pela Assembleia Geral.
- **Fundo Disponível** - Corresponde ao conjunto dos proveitos obtidos num período pela totalidade das Rendas Constituídas (i.e. a totalidade das Rendas Constituídas no Grupo I e no Grupo II), e que se destina a satisfazer os respetivos encargos (incluindo a comparticipação para o Fundo de Administração). O saldo do Fundo Disponível (proveitos menos custos) no final de cada ano civil corresponde ao Resultado Anual da totalidade das Rendas.
- **Fundo Permanente** - Valor do património das Rendas, destinado a garantir as responsabilidades assumidas com o seu pagamento.

**G**

**H****I**

- **Idade Atuarial** – Idade reportada ao número inteiro de anos mais próximo da data aniversário.
- **Idade Cronológica** – Idade que se cumpre na data aniversário.

**J****K****L****M**

- **Maioridade/Maior de Idade** - É a situação de um individuo que perfizer dezoito anos de idade cronológica, assim como o menor que assuma a plena capacidade de exercício de direitos e de disposição de bens, nos termos do Código Civil.
- **Montepio Geral - Associação Mutualista (MGAM)** - É uma associação mutualista fundada em 1840, que está inserida no universo das instituições particulares de solidariedade social (IPSS), e que prossegue fins de auxílio recíproco, no interesse dos seus associados e famílias, e desenvolve respostas eficazes e solidárias destinadas a complementar os sistemas públicos de segurança social e saúde.

**N****O****P**

- **Período de Termos Certos** – Período de tempo de Pagamento de uma Renda no qual o pagamento dos Termos da Renda é realizado durante o prazo previsto, aquando da Constituição da Renda, quer o Rendista esteja ou não vivo.
- **Prazo de Diferimento da Renda** – Corresponde ao período temporal compreendido entre a data de Constituição da Renda, inclusive, e o dia imediatamente anterior ao do início do Prazo de Pagamento da Renda, inclusive. Assim, uma Renda cuja data de Constituição é o dia 1 de junho do ano n e cujo Prazo de Pagamento da Renda se inicia no dia 1 de junho do ano n+2, terá um prazo de diferimento de 2 anos.
- **Prazo de Pagamento da Renda** – Corresponde ao período temporal em que ocorre o pagamento dos Termos da Renda, sendo este pagamento realizado mensalmente em 12, 13 ou 14 prestações.
- **Proponente** – Pessoa singular ou coletiva que constitui a renda a favor do(s) Rendista(s) nos termos previstos no Regulamento de Rendas do Montepio Geral Associação Mutualista.

Proposta de Novo Regulamento – dez.2023

- **Proposta de Constituição de Renda** – Formulário disponibilizado pelo Montepio Geral – Associação Mutualista para a eventual aceitação de uma Constituição de Renda.

**Q**

- **Regulamento de Rendas do Montepio Geral – Associação Mutualista** – Documento que reúne o conjunto de normas que estabelecem, nomeadamente, as condições de Constituição, limites de idade, montantes, pagamento da Renda e beneficiários, decorrente dos Estatutos do Montepio Geral – Associação Mutualista e registado junto da Direcção-Geral da Segurança Social nos termos do Regulamento de Registo das Associações Mutualistas e das Fundações de Segurança Social Complementar.

Sempre que neste Regulamento de Rendas for referida a palavra “Regulamento” sem qualquer outra menção, deve entender-se como Regulamento de Rendas do Montepio Geral – Associação Mutualista em vigor.

- **Renda** - Corresponde a um conjunto de capitais (i.e. Termos da Renda) vencíveis em momentos equidistantes no tempo e cujo pagamento pode, ou não, estar condicionado à vida do(s) Rendista(s). Para efeitos deste Regulamento, os Termos da Renda anuais são de valor constante e conhecidos aquando da Constituição da Renda, sendo pagos mensalmente em 12, 13 ou 14 prestações.
- **Renda Anual** – Valor do capital (i.e. Termo da Renda) pago mensalmente ao Rendista, em 12, 13 ou 14 prestações.
- **Renda Diferida** – Renda cujo início do Prazo de Diferimento ocorre na data da Constituição da Renda, iniciando-se o Prazo de Pagamento da Renda no dia seguinte ao do fim do Prazo de Diferimento.
- **Renda Imediata** – Renda cujo início do Prazo de Pagamento da Renda ocorre na data de Constituição da Renda.
- **Renda sobre uma Vida** - Renda Constituída a favor de um só Rendista.
- **Renda sobre duas Vidas** - Renda Constituída a favor de dois Rendistas.
- **Renda Temporária** – Renda cujo número de Termos a pagar ao(s) beneficiário(s) (i.e. Rendista(s)) é limitado e definido aquando da Constituição da Renda, podendo assumir as seguintes duas formas distintas:
  - Imediatas sobre uma ou duas vidas;
  - Imediatas certas, sobre uma vida.
- **Renda Temporária Imediata Certa** – Renda cujo número de Termos a pagar ao beneficiário (i.e. Rendista) é limitado e definido aquando da Constituição da Renda, sendo que os Termos serão pagos quer o Rendista esteja vivo ou não. Assim, enquanto o Rendista esteja vivo, o pagamento dos Termos da Renda é efetuado ao Rendista. Após a morte do Rendista o(s) Beneficiário(s), identificados aquando da Constituição da Renda, terão direito ao valor da Renda até ao final do Prazo de Pagamento da Renda.
- **Renda Vitalícia** - Renda cujo número de Termos a pagar ao(s) beneficiário(s) (i.e. Rendista(s)) não é conhecido aquando da Constituição da Renda uma vez que os Termos da Renda serão pagos ao(s) Rendista(s) enquanto este(s) for(em) vivo(s), podendo assumir as seguintes três formas distintas:

**R**

## Proposta de Novo Regulamento – dez.2023

- Imediatas sobre uma ou duas vidas;
- Imediatas com termos certos, sobre uma vida;
- Diferidas sobre uma vida, com contrasseguro do capital entregue durante o período de diferimento.

- **Renda Vitalícia Imediata com Termos Certos** – Renda cujo número de Termos a pagar ao beneficiário (i.e. Rendista) não é conhecido aquando da Constituição da Renda. Tratando-se de uma Renda com Termos Certos, durante o período de tempo de prazo definido (i.e. período de Termos Certos) o pagamento é realizado ao Rendista indicado aquando da Constituição da Renda, e enquanto esteja vivo ou, caso venha a falecer, o pagamento será realizado ao(s) Beneficiários indicado(s) aquando da Constituição da Renda. Após o período de Termos Certos, o pagamento é realizado ao respetivo Rendista indicado aquando da Constituição da Renda, e enquanto este for vivo.
- **Rendas Grupo I** – Rendas Temporárias, nas quais se incluem: a) Imediatas sobre uma ou duas vidas; b) Imediatas certas, sobre uma vida.
- **Rendas Grupo II** – Rendas Vitalícias, nas quais se incluem: a) Imediatas sobre uma ou duas vidas; b) Imediatas com termos certos, sobre uma vida; c) Diferidas sobre uma vida, com contrasseguro do capital entregue durante o período de diferimento.
- **Rendista** – Beneficiário de uma Renda Constituída no Montepio Geral - Associação Mutualista, indicado pelo(s) respetivo(s) Proponente(s) na data da Proposta de Constituição e na Declaração de Rendista(s).
- **Reserva Matemática** – Valor calculado, por recurso a técnicas atuariais, que mede as necessidades de recursos financeiros, em cada momento, para pagamento dos termos das rendas.
- **Resultado Anual da Renda** – Corresponde ao saldo do Fundo Disponível das Rendas.
- **Risco Longevidade** – Imprevisibilidade do tempo de duração de vida do Rendista.
- **Risco Morte** – Imprevisibilidade da data de ocorrência da morte do Rendista.

S

- **Série** - Emissão autónoma a efetuar ao abrigo do Capítulo do Regulamento de Rendas do Montepio Geral - Associação Mutualista, dentro de um conjunto de condições específicas, enquadradas pela Renda a que dizem respeito e consubstanciada na respetiva Ficha Técnica.

T

- **Tábua de Mortalidade** – Modelo de análise estatística que através de um conjunto de funções básicas permite medir o fenómeno de mortalidade de uma população e deduzir a correspondente vida média.
- **Taxa Técnica de Juro** – Taxa de juro fixa utilizada no cálculo do valor actual das responsabilidades, constituindo um dos parâmetros das Bases Técnicas das Rendas.
- **Termos Certos** – Termos da Renda que serão pagos, independentemente do Rendista estar ou não vivo.
- **Título** – Divisão orgânica em que se decompõe o Regulamento.  
Sempre que neste Regulamento for referida a palavra “Título” sem qualquer outra menção, deve entender-se como o Título em que aquela referência é efectuada.

## PRESIDENTE DA MESA DA ASSEMBLEIA DE REPRESENTANTES

Exmo. Senhor,

Presidente do Conselho de Administração do  
Montepio Geral – Associação Mutualista  
Sr. Dr. Virgílio Lima

PMP e Por correio electrónico para [amsegen@montepio.pt](mailto:amsegen@montepio.pt)

Lisboa, 14 de Janeiro de 2025

**Assunto:** Deliberação da Assembleia de Representantes sobre a proposta de emissão de parecer ao Regulamento de rendas Vitalícias e Temporárias do Montepio Geral – Associação Mutualista (Montepio Geral ou MGAM)

Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Administração, Sr. Dr. Virgílio Lima

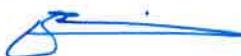
Serve a presente para informar V. Exa. que a Assembleia de Representantes do Montepio Geral na reunião convocada para o dia 27 de Dezembro de 2024, com sessão de continuação no dia 07 de Janeiro de 2025, deliberou, sob proposta do Conselho de Administração, emitir parecer recomendando à Assembleia Geral que, nos termos estabelecidos no artigo 22.º, n.º 1, alínea f), dos Estatutos do MGAM, aprove a proposta apresentada pelo Conselho de Administração relativa ao Regulamento de Rendas Vitalícias e Temporárias.

Poderá V. Exa. juntar a presente carta ao processo a submeter à Assembleia Geral. Em Anexo segue cópia da proposta com o carimbo comprovando a aprovação da emissão de parecer.

Sem outro assunto, subscrevemo-nos,

Com os nossos melhores cumprimentos,

O Presidente da Mesa da Assembleia de Representantes



Edmundo Martinho

**Ponto 2. da Ordem de Trabalhos**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE RENDAS  
VITALÍCIAS E TEMPORÁRIAS**

Considerando que,

- A) A versão do Regulamento de Rendas Vitalícias e Temporárias do Montepio Geral encontra-se em vigor desde Outubro de 2006 tendo, portanto, decorrido mais de 18 anos sobre a data da sua aprovação.
- B) Sem prejuízo de algumas alterações pontuais que foram introduzidas no documento desde a data da sua aprovação e entrada em vigor, desde há algum tempo que se identificou a necessidade de promover uma alteração do mesmo, adequando-o às necessidades e exigências actuais dos associados.
- C) Nesses termos, considerou-se adequado e conforme previsto nas Linhas de Orientação Estratégicas para o mandato, proceder à revisão do Regulamento de Rendas Vitalícias e Temporárias do Montepio Geral, trabalho este que tem vindo a ser desenvolvido pelas equipas do MGAM desde Janeiro de 2023.
- D) Nessa sequência, o Projecto de Revisão do Regulamento de Rendas Vitalícias e Temporárias do Montepio Geral, que agora se submete à apreciação da Assembleia de Representantes, visa essencialmente atingir os seguintes principais objetivos: i) Simplificar a Oferta e melhorar a atracividade, modificando os parâmetros identificados como desajustados das necessidades das Pessoas e Organizações; ii) Flexibilizar o processo de alteração/criação de Rendas permitindo uma resposta mais rápida às alterações das necessidades dos associados, nomeadamente no que diz respeito às Bases Técnicas; iii) Aumentar a solidez financeira dos Fundos das Rendas; e iv) Reforçar a transparência e a coerência regulamentar.
- E) No essencial, consideram-se de realçar as alterações que se propõe introduzir nas Rendas Temporárias ao nível dos prazos, idades e limites; a possibilidade dos valores representativos do capital, para as Rendas Vitalícias, poderem ser constituídos por um imóvel de habitação; a abertura à subscrição por séries, de forma a poder ajustar-se,

**Associação  
Mutualista**  
Montepio

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

para futuro, as condições de subscrição a cada momento sem necessidade de introduzir alterações ao Regulamento de Rendas Vitalícias e Temporárias.

- F) Note-se que as alterações a introduzir no Regulamento de Rendas Vitalícias e Temporárias salvaguardam os direitos constituídos pelos associados subscritores de data anterior às alterações propostas, apenas se aplicando a novas subscrições.

O Conselho de Administração do Montepio Geral - Associação Mutualista, deliberou, na sua reunião do dia 15 de Dezembro de 2023, submeter à apreciação da Assembleia de Representantes o Regulamento de Rendas Vitalícias e Temporárias do Montepio Geral, de forma a que este órgão associativo se possa pronunciar sobre o mesmo, emitindo o seu parecer, que acompanhará o documento na proposta de deliberação pela Assembleia Geral, para aprovação por esta, nos termos estabelecidos no artigo 22.º, n.º 1, alínea f), dos Estatutos do MGAM.

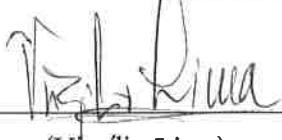
Nestes termos, e pelo *supra* exposto, o Conselho de Administração do Montepio Geral solicita que a Assembleia de Representantes emita parecer recomendando à Assembleia Geral que, nos termos estabelecidos no artigo 22.º, n.º 1, alínea f), dos Estatutos do MGAM, aprove o Regulamento de Rendas Vitalícias e Temporárias do Montepio Geral, nos termos do documento anexo.

**Em Anexo:**

- i) Projecto de Alteração do Regulamento de Rendas Vitalícias e Temporárias do Montepio Geral;

Lisboa, 12 de Dezembro de 2024

Pelo Conselho de Administração



(Virgílio Lima)

**Aprovado**

Montepio Geral - Associação Mutualista  
Assembleia de Representantes  
Sessão de 24/12/24

O Presidente

